



Regras de Acesso à Aposentadoria dos
Servidores Públicos do Estado de São
Paulo e Síntese das Principais Alterações

Fevereiro de 2024

Sumário

Síntese das principais alterações previdenciárias do Serviço Público brasileiro entre 2003 e 2023	3
• A Constituição Federal e a Previdência integrada à Seguridade Social	3
• A Previdência Social e os Servidores Públicos	10
• Previdência e Magistério público	15
• As contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de Estados e Municípios após a Emenda Constitucional nº103/2019	18
Regramento da SPPREV	27
• Novas alíquotas de contribuição ao RPPS	27
• Cálculo do benefício	29
• Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição	33
• Aposentadoria especial do/a professor/a	34
• Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho	35
• Aposentadoria por deficiência	36
• Aposentadoria Compulsória	38
• Regras de transição	39
Referências bibliográficas	45

Síntese das principais alterações previdenciárias do Serviço Público brasileiro entre 2003 e 2023

Esta seção do relatório apresenta de forma resumida as principais mudanças ocorridas na previdência do setor público brasileiro ao longo das últimas duas décadas. Para isso, iniciamos com a retomada de como a Constituição Federal concebe a Previdência Social pública e sua base de sustentação financeira.

A Constituição Federal e a Previdência integrada à Seguridade Social

A Constituição Federal de 1988 inseriu a Previdência Social em um sistema de proteção social mais amplo. Em conjunto com políticas de saúde e assistência social, a previdência compõe o sistema de seguridade social, conforme consta do art. 194, do capítulo que trata da Seguridade Social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;*
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;*
- V - equidade na forma de participação no custeio;*
- VI - diversidade da base de financiamento;*
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.*

Ao associar as ações de previdência, assistência e saúde num corpo integrado e ao se estruturar com base no princípio da universalidade da

cobertura e atendimento, o sistema de proteção social definido na Constituição Federal prevê garantias contra contingências sociais que ameacem a sobrevivência do indivíduo. Nesse sentido, tal concepção de proteção vai além da concessão de benefício em caso de perda de capacidade de trabalho, que é o comumente associado a estruturas previdenciárias em termos estritos. Essa concepção se afasta da ideia da previdência como “seguro”, em que a pessoa tem um contrato e direitos individuais e, quando ocorre o evento previsto, recebe algum benefício de acordo com o que contribuiu. Na *Seguridade* prevalecem o contrato social e os direitos sociais, em que a necessidade do cidadão prepondera sobre suas eventuais contribuições para o sistema.

A Seguridade Social brasileira, conforme concebida, é, portanto, promotora de uma distribuição menos desigual de renda e de acesso a bens. Na ausência dessa forma de proteção social, o acesso a serviços de saúde seria muito mais dependente da capacidade aquisitiva pessoal ou familiar, e inexistiria renda monetária garantida pelo Estado em casos de extrema necessidade. E, se a previdência pública se pautasse por esquemas do tipo “seguro”, em que o benefício é proporcional às contribuições acumuladas, a estrutura dos benefícios pagos tenderia a reproduzir, se não a agravar, a desigualdade salarial existente no mercado de trabalho brasileiro.

Esse sistema – no qual os benefícios da previdência, assistência e saúde são direitos garantidos pela cidadania, de acordo com a Constituição Federal brasileira - não poderia ter sustentação apenas nas contribuições incidentes sobre as folhas de salários e sobre os rendimentos dos trabalhadores. E, de fato, a Constituição em seu artigo seguinte e com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 42, de 2003, lista as fontes possíveis de financiamento:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

- creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
 - c) o lucro;*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

- a) sobre a receita de concursos de prognósticos;*
- b) do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

Como visto, a Constituição Federal, no art. 194, explicita, como um dos princípios estruturantes do sistema, a diversidade de fontes de financiamento e, no art. 195, indica essas fontes, não as vinculando a cada um dos três eixos de políticas – saúde, assistência e previdência –, que, ao contrário, constituem um sistema integrado de proteção social. Adicionalmente, em 1996, no “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, foi instituída a “contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira” (CPMF) com recursos vinculados ao Fundo Nacional de Saúde, mas que, posteriormente, por meio de prorrogações sucessivas e de aumento de alíquota, passou a financiar também a previdência e a assistência social, além da saúde.

A base ampla e diversificada de financiamento do sistema viabilizou:

- o acesso universal aos serviços de saúde, à assistência social e à previdência;
- a inclusão dos trabalhadores rurais com mesmos direitos dos trabalhadores urbanos; e
- a fixação do piso de benefícios (assistenciais e previdenciários) em um salário mínimo.

A diversificação das fontes de financiamento também tornou o sistema menos refém do ciclo econômico. Ou seja, um sistema de proteção social financiado exclusivamente por contribuições de trabalhadores e empresas sobre folha sofreria duplamente em períodos de recessão econômica, com suas

receitas se contraindo e suas despesas aumentando. Com base mais ampla de financiamento, a Seguridade Social brasileira apresenta menor vulnerabilidade frente às oscilações da economia. Além disso, a incidência de contribuições sobre lucro e faturamento possibilita melhor distribuição do peso de sustentação do sistema, impedindo que os setores intensivos em trabalho sejam sobrecarregados.

Para um acompanhamento mais acurado do desempenho financeiro do sistema, a Constituição Federal de 1988 determinou a publicação do Orçamento da Seguridade, como consta do inciso III do parágrafo 5º do art. 165.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O Orçamento da Seguridade, porém, nunca foi elaborado por qualquer governo desde a promulgação da Constituição em 1988. Os governos vêm divulgando apenas dois demonstrativos orçamentários: o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais e o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. O Orçamento Fiscal e da Seguridade agrega todas as respectivas receitas e gastos, dificultando a análise, em separado, do orçamento propriamente fiscal e daquele da seguridade. Como afirma Denise Gentil, professora da UFRJ,

“É um desafio, para qualquer pesquisador do ramo, identificar a execução orçamentária da seguridade social na base de dados do governo federal, seja no Ministério do Planejamento, seja nos da Fazenda ou Previdência. Para obter essa informação terá que elaborar por si mesmo demonstrativos (...).” (GENTIL, 2006, p. 51-52.)

A não elaboração do Orçamento da Seguridade Social não pode ser considerada como mera questão técnica de menor importância. Na verdade, isso se adiciona a uma série de outras medidas, de iniciativa de diversos governos, no sentido de desconstrução do arcabouço de proteção social concebido na Constituição Federal. Medidas de cunho institucional, orçamentário e legal têm contribuído para fragilizar a Seguridade.

Do ponto de vista institucional, a construção de um sistema articulado de seguridade é dificultada pela fragmentação das políticas e ações de saúde, de previdência e de assistência social entre órgãos distintos, sem coordenação e com diretrizes diversas.

Na questão orçamentária, a não publicação do Orçamento da Seguridade abre a possibilidade para afirmações e análises sobre o “déficit da previdência”. Além disso, permite que receitas próprias da Seguridade sejam desviadas para outros fins e, ainda mais, que recursos sejam nela realocados como transferências do Tesouro e não como receitas próprias da Seguridade, reforçando o discurso do “déficit da previdência”. E esse processo é facilitado pelo grande controle do Ministério da Fazenda sobre a arrecadação para o financiamento da Seguridade.

Por fim, diversas medidas legais têm possibilitado, por um lado, o esvaziamento financeiro da arrecadação da Previdência e, por outro, a corrosão dos princípios que sustentam o sistema. Entre as diversas medidas adotadas ao longo dos anos, ressaltam:

- o mecanismo de desvinculação de receitas;
- a introdução do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial na Previdência Pública, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998; e
- a criação do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000.

O mecanismo de desvinculação de receitas a gastos específicos foi criado como Fundo Social de Emergência, em 1994, na época de implantação do Plano Real, e, depois, prorrogado como Fundo de Estabilização Fiscal e, desde 2000, como Desvinculação das Receitas da União – DRU. O objetivo alegado pelo governo para esse instrumento era conseguir maior flexibilidade na política fiscal, possibilitando que a União retivesse 20% das receitas de impostos e contribuições, não sendo obrigada a aplicar em setores específicos. Na prática, a desvinculação tem servido para reduzir os gastos nas áreas sociais, notadamente saúde e educação.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, pode ser considerada como o principal instrumento de mudanças nas regras de funcionamento da Seguridade, em geral, e da Previdência, em particular, desde a promulgação da Constituição, especialmente no que diz respeito aos trabalhadores do setor privado. Entre outras medidas, por meio dela, extinguiu-se a aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição, e retirou-se da Constituição a forma de cálculo do benefício, que, até então, considerava a média dos 36 últimos salários de contribuição. Essa mudança da forma de cálculo do benefício possibilitou a aprovação da Lei nº 9.876, de 1999. Por esta lei, o benefício passou a corresponder a 80% dos maiores salários de contribuição desde julho/94 com a aplicação do fator previdenciário, que é obrigatória para a aposentadoria por tempo de serviço e opcional para a aposentadoria por idade.

Entre outras medidas, a Emenda Constitucional nº 20 introduziu o princípio do “equilíbrio financeiro e atuarial” na organização da previdência pública.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

II - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

III - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A imposição rígida de critérios de equilíbrio financeiro e atuarial limita o objetivo redistributivo da Seguridade Social e pode vir a colocar em risco alguns tipos de aposentadorias, em especial aquelas cujos valores de benefício não guardam relação direta com contribuições acumuladas. A lógica de equilíbrio financeiro e atuarial é muito mais adequada ao conceito de “seguro” previdenciário como direito individual e, portanto, em última instância, está em contradição com a concepção dos benefícios da Seguridade como direitos de cidadania.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida por Lei da Responsabilidade Fiscal, criou o Fundo do Regime Geral da Previdência Social, destinando determinados recursos para pagamento dos benefícios previdenciários. O chamado “Regime Geral da Previdência Social” (RGPS) é aquele voltado para os trabalhadores da iniciativa privada, enquanto para os servidores públicos de todas as esferas e poderes existem os “Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos” (RPPS).

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos; VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na formada lei.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal tenta restringir as fontes de arrecadação própria dos recursos previdenciários basicamente às contribuições de trabalhadores e sobre as folhas de salários das empresas (inciso III do art. 68) e legitimar a ideia de que a alocação de recursos de outras contribuições constitui transferências do Tesouro (inciso VI). Essa Lei, portanto, contradiz a concepção de Seguridade Social e sua forma de financiamento contidas na Constituição Federal, que, como já dito, não determina fonte específica para a previdência entre as ali mencionadas para a Seguridade.

A Previdência Social e os Servidores Públicos

A Constituição Federal define a Seguridade Social como um sistema de proteção social que articula ações e políticas de saúde, assistência e previdência e que deve garantir a universalidade da cobertura e do atendimento. Ao mesmo tempo, para sustentar esse sistema, a Constituição determina uma base de financiamento ampla e diversificada, listando diferentes fontes de arrecadação e não vinculando certas receitas a despesas em campo específico de ação da Seguridade (saúde, assistência ou previdência). E, por fim, para monitorar as políticas e a viabilidade do sistema, a Constituição exige a elaboração do Orçamento da Seguridade.

Apesar dessas definições constitucionais, desde sua promulgação, ações e normas de sucessivos governos e interpretações de analistas vêm minando tal concepção de Sistema de Proteção Social. Difunde-se, em particular, um entendimento de que as despesas com benefícios previdenciários devem ser arcadas, exclusiva ou prioritariamente, com as receitas de contribuições de trabalhadores e das empresas sobre folha de salários. Essa conta de “receitas menos despesas” gera um resultado negativo, o que abre espaço para a proposição de mudanças de regras de acesso aos benefícios previdenciários.

O regime previdenciário dos servidores públicos tem origem na relação de trabalho *pró- labore facto*, em que a aposentadoria não decorre da contribuição do trabalhador, mas da natureza pública do vínculo de trabalho. Já a primeira Constituição da República, de 1891, determinava, no artigo 75, que a aposentadoria seria concedida apenas aos funcionários públicos, “em caso de invalidez no serviço da nação”.

Nos primeiros anos da República, a cobertura previdenciária foi estendida para algumas categorias de servidores civis, entre os quais os do Ministério da Guerra, do Arsenal da Marinha, dos Correios e Empregados da Fazenda Pública. Em todas essas situações, a concessão dos proventos de aposentadoria estava baseada na ideia de que “ao contrário da iniciativa privada, onde cessa o vínculo com o empregador após a aposentadoria e o INSS assume o pagamento das aposentadorias, o Estado assume duas obrigações: a de pagar o servidor ativo e aquele que passou para a inatividade, com base nas variações salariais”.

Até a promulgação das emendas constitucionais, no fim da década de 1990 e início dos anos 2000, o direito à aposentadoria dos servidores tinha como fundamento a ideia de que a relação de trabalho no serviço público é distinta da do setor privado, como exposto acima. O trabalhador, ao assumir um cargo público, torna-se servidor do Estado e não empregado. Por isso, na redação original da Constituição Federal de 1988 havia a inatividade remunerada, como até hoje ocorre com os militares, garantindo ao servidor o direito a uma aposentadoria no valor dos vencimentos. Assim, a proteção social dos servidores era tratada como uma continuidade da política de pessoal do Estado, sem ter o caráter contributivo de um sistema de repartição, no qual os trabalhadores ativos contribuem para o pagamento dos benefícios dos inativos.

Essa lógica começou a ser modificada com a promulgação da Emenda Constitucional 3/1993, que fixou a obrigatoriedade de contribuição pelos servidores públicos federais ativos, embora não tenha regulamentado a alíquota de contribuição.

Posteriormente, a Emenda Constitucional 20/1998 alterou o requisito de tempo para a aquisição da aposentadoria integral nos Regimes Próprios de Previdência, que passou de “tempo de serviço” para “tempo de contribuição”.

A Emenda Constitucional 41/2003, por sua vez, mudou a forma de cálculo da aposentadoria, revogando a garantia de que a renda mensal inicial do benefício equivaleria à remuneração do cargo ocupado na ocasião da aposentadoria. A Emenda impôs ainda a perda da paridade das revisões dos benefícios em consonância com os valores recebidos pelos trabalhadores ativos nos mesmos cargos, além de instituir a contribuição para inativos e pensionistas.

Já a Emenda Constitucional 47/2005 introduziu a regra de compensação segundo a qual os servidores que haviam ingressado antes de dezembro de 1998 poderiam computar cada ano de contribuição excedente como um ano a mais de idade, desde que comprovados pelo menos 25 anos efetivos de serviço público, 15 de carreira e cinco anos no cargo em que se aposentaram.

Para os servidores públicos, a Constituição unificou as duas categorias que existiam no Brasil desde 1964. Determinou que todos os servidores devem fazer parte de um único regime, o Regime Jurídico Único (RJU), que garante estabilidade no trabalho, benefícios previdenciários iguais ao último salário e correção destes benefícios pelo valor da correção dos salários dos servidores ativos.

Embora esteja explícito que o sistema de seguridade social proposto por essa Constituição é marcado pelo princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, isso não se verifica na prática para as ações de previdência social. Enquanto as ações de saúde e de assistência social não requerem que seus usuários aportem alguma contribuição monetária específica para a sua utilização, o mesmo não acontece com a previdência social. Esta requer custeio prévio, o que limita o seu acesso apenas ao contribuinte e a seus dependentes. Essa limitação da abrangência da proteção da previdência social foi reforçada com a Emenda Constitucional (EC) no 20, de 15 de dezembro de 1998, que ratificou o regime contributivo e limitado.

Essa emenda, regulamentada pela Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, introduziu o fator previdenciário e aumentou o período de referência para

o cálculo do valor do benefício. Teve como objetivo desestimular as aposentadorias das pessoas mais jovens, estabelecendo uma relação entre o tempo de contribuição do segurado, sua idade no momento da aposentadoria e o período esperado de recebimento do benefício com o seu valor. O cálculo do valor do benefício leva em conta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, a idade no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição. Sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição é obrigatória, enquanto no caso das aposentadorias por idade é facultativa.

Para os servidores públicos, a EC no 20/1998 estabeleceu uma idade mínima para a aposentadoria de 60 anos para homens e 55 para mulheres. Levantou a possibilidade de limitar os benefícios dos futuros ingressantes do serviço público ao valor máximo do RGPS, podendo o salário integral ser garantido por um fundo de pensão. Este fundo deveria ser criado pelas três esferas de governo (federal, estadual e municipal). A emenda ainda eliminou a aposentadoria especial para os professores universitários. Também dispôs sobre os regimes de previdência social complementares, os quais não possuem limite de cobertura e possuem um regime de vinculação facultativa.

Em 2003, uma nova emenda à Constituição (EC no 41) igualou o RGPS ao RPPS, reconhecendo que não existem motivos, sejam eles de ordem técnica, política ou jurídica, para a diferenciação dos regimes. Esta igualdade, porém, só se concretizou em 2013. A Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, exigido pela EC no 41/2003, quando foi instituído o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos (Funpresp). Foi estipulado um teto para valores de benefícios de aposentadorias e pensões condicionado à criação de entidade de previdência complementar para servidores públicos, cuja entrada em funcionamento ocorreu somente após a aprovação do seu regulamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), em 31 de janeiro de 2013. Esta lei só se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público após a sua promulgação.

Outras mudanças foram implementadas no RGPS visando reduzir despesas com as pensões por morte. Em 30 de dezembro de 2014, foi editada

a Medida Provisória (MP) no 664, posteriormente convertida na Lei no 13.135, de 17 de junho de 2015. Esta lei reestruturou as regras de pensão do RGPS, mas algumas medidas também foram estendidas para os servidores públicos federais. Até então não se exigia um tempo mínimo de contribuição do segurado, nem duração da união e idade mínima para os cônjuges. O benefício era vitalício para cônjuges e filhos incapazes, e o seu valor era equivalente ao benefício do segurado. A primeira mudança foi a introdução de uma carência de dezoito meses de contribuição, que foi estendida também aos servidores públicos da União. No entanto, foi criado um pagamento de quatro meses de benefício para segurados que não tivessem alcançado esse número mínimo de contribuições.

A mesma MP no 664/2014, ratificada pela Lei no 13.135/2015, introduziu uma duração mínima de casamento ou união estável para o direito à pensão por morte tanto para os trabalhadores do setor privado quanto do público. O direito à pensão passou a depender de uma duração mínima de dois anos para a união. Também foi garantido o pagamento de quatro meses de benefício para segurados que não cumprissem o tempo mínimo de união estável (Ipea, 2016). Em ambos os casos, quando o casal tiver filhos menores de 21 anos, haverá a concessão de pensão e proteção para estes. Uma exceção foi estabelecida para as pensões por morte geradas por acidentes posteriores ao casamento ou no início da união estável, bem como no caso do cônjuge ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (Ipea, 2016).

No Brasil, antes da MP no 664/2014, a pensão por morte era vitalícia, independentemente da idade do cônjuge, da sua capacidade laborativa, do nível de renda familiar e de se ter ou não filhos. Outra mudança estabelecida na Lei no 13.135/2015, que modificou a MP, foi com respeito à duração do benefício de pensão em função da idade do pensionista na data de óbito do segurado. A duração deste benefício passou a ser determinada pela idade do cônjuge; quanto menor a idade, menor a duração do benefício. Para cônjuges com idade igual ou superior a 44 anos, o benefício continua a ser vitalício. Foi estabelecida uma faixa de idade, a ser atualizada a cada três anos de acordo com o incremento da expectativa de vida ao nascer ou quando este indicador tiver um incremento de pelo menos um ano. Essa medida também foi estendida aos servidores públicos

federais. Ela assume que os cônjuges jovens têm capacidade laboral para gerar renda para si e para a sua família especialmente, dado o novo papel social da mulher. Outro ponto é que a referida lei avançou ao estipular o fim do direito à pensão por morte para o dependente que cometer crime doloso que resultar na morte do segurado.

Ainda em 2015, outra mudança na legislação previdenciária foi a edição de uma MP, transformada na Lei no 13.183, de 4 de novembro de 2015, que criou uma nova alternativa para o cálculo do benefício previdenciário por tempo de contribuição, o fator 85/95. Isto significou a possibilidade de não se considerar o fator previdenciário quando a soma de idade do postulante com o tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria, atingir 85 para mulheres e 95 para homens. Foi estabelecido que este fator deveria ser progressivo até alcançar 90 para mulheres e 100 para homens em 2026. O valor do benefício pode sofrer um incremento quando comparado com o que seria obtido com a aplicação do fator previdenciário. O tempo mínimo de contribuição continuou como estabelecido pela CF/1988: 30 anos para as mulheres e 35 para os homens.

Previdência e Magistério público

O tratamento diferenciado da aposentadoria dos professores baseia-se no reconhecimento da “relevância social da profissão” e dos riscos inerentes às atividades exercidas por esses profissionais.

O histórico da legislação que regulamenta a aposentadoria da categoria tem início com o Anexo I do Decreto nº 53.831/64, que determinou que alguns profissionais, entre esses os professores, teriam normas próprias para a aquisição do direito à aposentadoria. A ocupação no magistério foi classificada como “penosa”, condição revogada pelo Decreto nº 63.230/68, a qual atribuía o caráter de excepcionalidade da aposentadoria com base nas atividades penosas, insalubres ou perigosas também aos profissionais do magistério, e recuperada, em seguida, pela Lei nº 5.527/68, o que assegurava aos professores

e professoras o direito de acesso ao benefício da aposentadoria após 25 anos de tempo de serviço.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº18/1981 retirou, novamente, a expressão “penosa” para a classificação da profissão e remeteu à Constituição Federal então vigente a regulamentação da aposentadoria dos docentes, preservando o direito a tempo de serviço diferenciado para finalidade previdenciária. O texto aprovado definia que o direito ao benefício deveria considerar o tempo de efetivo exercício em funções do magistério, elevava o período mínimo de trabalho para a aposentadoria dos professores homens para 30 anos e mantinha em 25 anos o prazo necessário para a aposentadoria das mulheres.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os encaminhamentos legais da Emenda Constitucional 18/1981 foram conservados. Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 20/1998 modificou o entendimento sobre a contagem do período laboral para fins previdenciários a todos os trabalhadores ao substituir o conceito de tempo de serviço pelo de tempo de contribuição. Para os professores, foi introduzida uma limitação adicional para acesso à aposentadoria antecipada: a exigência de tempo de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério da educação básica, restringindo o direito aos profissionais da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e excluindo do benefício os professores universitários e de outras modalidades que não se enquadram na educação básica.

Em 2003, a Emenda Constitucional nº 41 promoveu uma alteração no cálculo do benefício previdenciário com efeitos apenas para os servidores públicos, abrangendo os professores da educação básica vinculados às prefeituras com regime próprio de previdência social, aos estados e ao governo federal. Em linhas gerais, os concursados que entraram após 2003 perderam o direito à paridade em relação aos proventos percebidos pelos profissionais da ativa e à integralidade da remuneração do cargo efetivo nos vencimentos da aposentadoria, ou seja, foi-lhes retirado o direito ao benefício no valor total da remuneração do último cargo efetivamente ocupado e aos reajustes e aumentos do valor do benefício em percentuais idênticos aos aplicados sobre a remuneração dos servidores ativos.

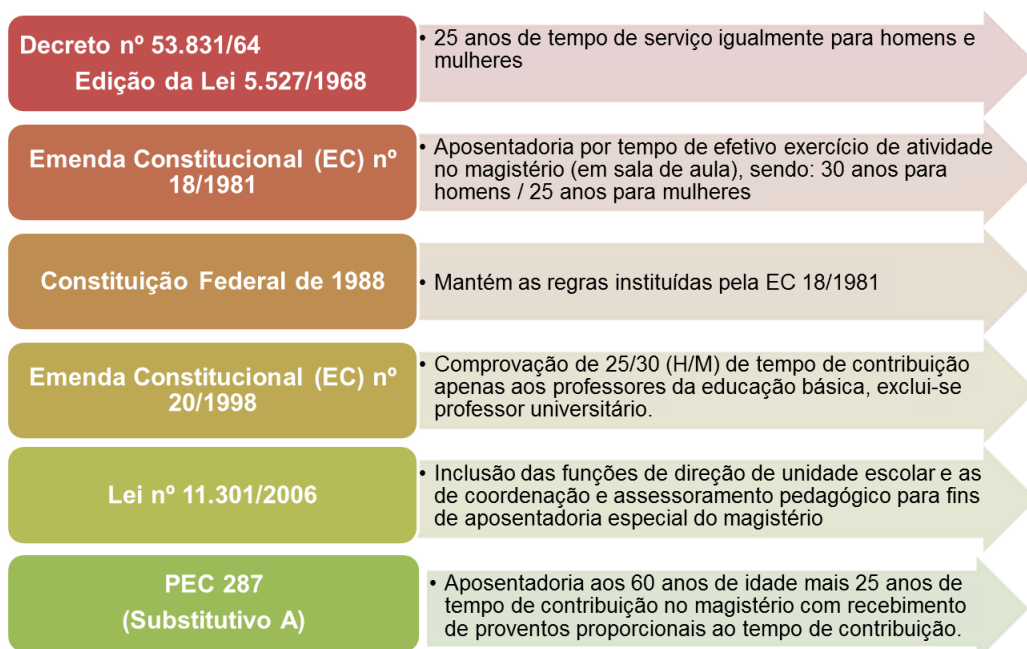
Em 2006, a Lei nº 11.301/2006 incorporou ao quadro do magistério as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, garantindo o direito de aposentadoria específica para esses cargos exercidos fora da sala de aula.

A Emenda Constitucional 103/2019 (originada da PEC 287-A) reviu os requisitos etários e por tempo de contribuição para o acesso à aposentadoria. No que se refere aos professores, de ambos os sexos e que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, estabelece idade mínima de 60 anos associada a, pelo menos, 25 anos de contribuição.

Essa medida mantém o tratamento diferenciado à aposentadoria desses profissionais em relação aos demais, mas, em relação às regras vigentes, representa um nítido retrocesso das conquistas, que resultaram do esforço dos profissionais da educação no combate à desvalorização do magistério.

FIGURA 1

Histórico de alterações na aposentadoria do magistério (público e privado)



Fonte: Decreto 53.831/64; EC 18/1981; CF 1988; EC 20/1998; Lei 11.301/2006; PEC 287 (Substitutivo A). Elaboração: DIEESE

As contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de Estados e Municípios após a Emenda Constitucional nº103/2019

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103) alterou as contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de Estados, Distrito Federal e Municípios (que neste estudo serão chamados de RPPS locais), entre outros reflexos.

Uma primeira alteração diz respeito às alíquotas de contribuição ordinária que incidem sobre a remuneração dos servidores vinculados ao RPPS local. Se as alíquotas contributivas vigentes forem menores do que a EC 103 dispõe para o Regime Geral Previdência Social (RGPS) ou para o RPPS da União, o ente federativo local deve obrigatoriamente adequá-las por meio de legislação própria, no prazo até 31 de julho de 2020.

Se o RPPS local for deficitário, o ente federativo pode efetuar uma segunda alteração: a ampliação da base de incidência da contribuição dos aposentados e pensionistas, que passaria a ser a parcela de provento previdenciário que exceder o salário mínimo.

A adequação das alíquotas contributivas do RPPS local, mesmo quando obrigatória, pode ser realizada de diferentes maneiras. Já a segunda alteração é facultativa. Por isso, as entidades sindicais representativas dos servidores públicos de cargo efetivo têm a possibilidade de negociá-las com os poderes Executivo e Legislativo do ente federativo.

O custeio do Regime Próprio de Previdência Social prevê obrigatoriamente a contribuição ordinária do servidor (e do aposentado e do pensionista, inclusive), bem como do órgão empregador, cujos valores são estabelecidos na legislação.

A EC 103 altera as contribuições ordinárias dos segurados do RPPS da União, adotando como patamar de referência a alíquota de 14,0%, mas não de forma linear. De fato, a EC 103 introduz uma nova sistemática de incidência das alíquotas sobre a remuneração do segurado, denominada “alíquotas progressivas”. Ou seja, as alíquotas passam a incidir sobre a remuneração do

servidor, de acordo com a mesma sistemática das alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), por meio de percentuais diferentes para as diferentes faixas de valor da remuneração do servidor (ver a Tabela 1).

Tabela 15 – As alíquotas progressivas do servidor no RPPS da União para 2020

Faixas	Intervalo de valor (R\$)	Alíquota (%)
Faixa 1	Até 1.045,00	7,5%
Faixa 2	De 1.045,01 a 2.089,60	9,0%
Faixa 3	De 2.089,61 a 3.134,40	12,0%
Faixa 4	De 3.134,41 a 6.101,06	14,0%
Faixa 5	De 6.101,07 a 10.448,00	14,5%
Faixa 6	De 10.448,01 a 20.896,00	16,5%
Faixa 7	De 20.896,01 a 40.747,20	19,0%
Faixa 8	Acima de 40.747,20	22,0%

Fonte: Art. 11 da EC 103 e a Portaria nº 2.963 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 03/02/2020.

A EC 103 dispõe, também, sobre as alíquotas progressivas para o segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como ilustrado na Tabela 2.

Tabela 16 – As alíquotas progressivas do empregado segurado do RGPS para 2020

Faixas	Intervalo de valor (R\$)	Alíquota (%)
Faixa 1	Até 1.045,00	7,5%
Faixa 2	De 1.045,01 a 2.089,60	9,0%
Faixa 3	De 2.089,61 a 3.134,40	12,0%
Faixa 4	De 3.134,41 a 6.101,06	14,0%

Fonte: Art. 28 da EC 103, com o reajuste de 4,48% (índice aplicado em jan/2020).

Observe-se que a EC 103 detalha, na própria Constituição Federal, as alíquotas da contribuição ordinária dos segurados do RPPS da União e do RGPS, tornando sua futura alteração mais difícil, mas não estabelece os percentuais da contribuição patronal e, também, não especifica quanto o empregador deverá contribuir para cada Real de contribuição do segurado (relação contributiva). Isso, sem dúvida, facilita eventuais futuras desonerações do compromisso patronal com o custeio da Previdência Social dos servidores e dos segurados em geral.

O Art. 36 da EC 103 fixou o dia 1º de março de 2020 para a entrada em vigor das novas contribuições do RPPS da União e do RGPS. Já o Art. 9º da EC 103 trata expressamente das alíquotas da contribuição ordinária dos RPPS locais:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o parágrafo 22 do artigo 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

O RPPS do Estado e/ou Município é regido por lei do ente federativo instituidor. Eis que a adequação das contribuições, exigida no artigo 9º da EC 103, deve ser referendada por lei estadual ou municipal, conforme o caso. Tal lei deve ser de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

- no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

- para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

A Portaria nº 1.348 de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, regulamenta o Artigo 9º da EC 103. Em particular, determina que os Estados e os Municípios comprovem a vigência da adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da Constituição Federal até o dia 31 de julho de 2020.

Há dois entendimentos acerca do início da vigência das novas alíquotas contributivas do RPPS:

- a vigência ocorrerá somente 90 dias após a publicação da lei local que as adequar (ou seja, tal lei deveria ser aprovada e publicada até 30 de abril de 2020).
- a vigência da lei se dará na data de sua promulgação e não após noventa dias, permitindo que a lei seja publicada até 30 de julho de 2020².

Para o RPPS local com déficit, o Inciso II do Art. 2º da Portaria define expressamente duas opções de alteração de alíquotas de contribuição ordinária, a saber:

1ª opção: A adoção de alíquota uniforme para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, de 14%, no mínimo.

Observe-se, contudo, que a utilização de alíquota única de 14% não está disposta na Constituição Federal para o RPPS da União, seja de forma expressa, seja de forma implícita. E, tampouco, está disposta para o RGPS.

A Portaria, ao indicar essa 1ª opção, passa a legislar para os entes federativos, extrapolando seu objetivo declarado de “*dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*”. Sendo que a Carta Magna não estabelece a alíquota única de 14% para o RPPS federal ou o RGPS, a Portaria não poderia ter apresentado tal opção como a primeira forma de o RPPS local adequar suas alíquotas contributivas, conforme exigido pelo § 4º do art. 9º da EC 103.

2ª opção: A adoção de alíquotas progressivas, não inferiores às previstas para o servidor vinculado ao RPPS da União (ver Tabela 1).

Para o RPPS local não deficitário, o Inciso I do Art. 2º da Portaria repete o disposto no § 4º do Art. 9º da EC 103, vedando a possibilidade de as alíquotas de contribuição ordinária dos servidores vinculados ao RPPS local serem inferiores às dos segurados do RGPS (ver Tabela 2).

Além do disposto no Artigo 9º, a EC 103 faculta a ampliação da base de incidência da contribuição ordinária do aposentado e do pensionista do RPPS deficitário (ver a nova redação do Art. 149 da Constituição Federal).

A contribuição previdenciária sobre o benefício concedido foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003 (EC 41) e, na prática, reduz o valor do benefício líquido, contornando a vedação legal de reduzir o provento previdenciário, direito adquirido de quem o recebe.

Hoje, as alíquotas de contribuição ordinária incidem sobre a parte do provento superior ao teto do RGPS. A EC 103 permite que sejam aplicadas sobre a parcela do benefício previdenciário que exceder o salário mínimo, desde que assim disposto em lei de iniciativa do Poder Executivo do ente federativo. Confira-se o Parágrafo 1º-A do Art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Considerados os proventos médios pagos pelos RPPS para os aposentados e pensionistas (ver a Tabela 3), a eventual ampliação da base contributiva terá um impacto muito significativo e bem maior do que o da alteração das alíquotas da contribuição ordinária dos servidores.

Tabela 17 – Remuneração média dos segurados dos RPPS em 2017 (em R\$)

Ente	Ativos	Aposentados	Pensionistas
Estados e DF	4.936,80	5.079,61	4.309,38
Capitais	3.519,99	4.014,16	2.432,04
Demais Municípios	2.261,41	2.147,79	1.464,96

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2017 - CADPREV/SPREV

Em 2017, o teto de benefícios do RGPS era de R\$ 5.531,31. Ou seja, com base na Tabela 3, conclui-se que somente a minoria dos aposentados e pensionistas dos RPPS locais tinha proventos previdenciários superiores a tal teto. Ou seja, poucos contribuía para o seu RPPS. Se a nova base da contribuição ordinária tivesse sido adotada em 2017, quando o salário mínimo era de R\$ 937, a maioria dos aposentados e pensionistas dos RPPS locais teria contribuído, principalmente nos Estados e nas capitais.

Desde então, o salário mínimo e o teto do RGPS foram corrigidos pela inflação e os benefícios dos aposentados e pensionistas, em geral, por índice não superior à variação da inflação. Ou seja, na maioria dos casos, também hoje a ampliação da base contributiva transformaria a grande maioria dos aposentados e pensionistas em contribuintes de seu RPPS.

A legalidade do § 1º-A do Art. 149 da Constituição Federal (e de eventual lei específica do RPPS local), contudo, poderá ser questionada judicialmente, por ferir o princípio de isonomia entre o RGPS e o RPPS.

Cabe, inclusive, lembrar do precedente do julgamento de inconstitucionalidade por parte do Superior Tribunal Federal (STF), provocado por questionamentos acerca da Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC 41) que, na versão aprovada pelo Congresso Nacional, dispunha que as alíquotas

contributivas dos RPPS incidiriam sobre o provento integral do aposentado e do pensionista.

Em suma, existe uma grande possibilidade de que uma eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade seja acolhida pelo STF, como já ocorrido.

Já a contribuição extraordinária dos servidores do RPPS é aquela que se soma à contribuição ordinária e que tem a finalidade específica de sanar as insuficiências financeiras do RPPS. Ou seja, é a que visa zerar a diferença entre o total das contribuições ordinárias (tanto as dos servidores, quanto as patronais) e o total das despesas com o pagamento de benefícios previdenciário.

A contribuição extraordinária dos segurados do RPPS da União é uma novidade da EC 103, que tornará os servidores públicos de cargo efetivo corresponsáveis pela amortização do déficit. Até hoje, o ônus de tal aporte adicional tem sido total e exclusivamente do Tesouro do ente federativo.

No entanto, tal novidade não alcançará os servidores dos RPPS locais. De fato, o novo Parágrafo 1º-B do Art. 149 da Constituição Federal é explícito ao dispor que a faculdade de estabelecer a contribuição extraordinária dos servidores vinculados ao RPPS se dá apenas “no âmbito da União”.

As aposentadorias e pensões dos RPPS são desenhadas na modalidade de ‘benefício definido’, e não dependem das contribuições realizadas pelo servidor e pelo respectivo órgão empregador durante a fase laboral do segurado. Por isso, a melhor opção para o servidor é aquela que implica uma contribuição menor. Já o ente federativo, em geral, prefere a opção que mais aumenta a arrecadação previdenciária.

O cálculo da alíquota efetiva ajuda a avaliar a contribuição resultante da aplicação de alíquotas progressivas. Trata-se da alíquota que informa quanto efetivamente o servidor paga para o RPPS sobre a sua remuneração.

A adoção de alíquotas progressivas, bem como a própria progressividade tributária, está alinhada com o princípio da equidade, que prevê que os encargos tributários (as contribuições previdenciárias, no caso em tela) devem ser “*graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte*”, de acordo com o Art. 145 da Constituição Federal.

Em outras palavras, as alíquotas progressivas mínimas afastam de maneira mais efetiva a possibilidade de que desiguais sejam tratados de forma igual. Por isso, em geral, são mais indicadas como instrumento de equidade do que uma alíquota única de 14%.

Neste contexto, em geral, as alíquotas progressivas mínimas não têm chance de serem aceitas pelo ente federativo, pois reduziriam o montante de contribuições arrecadado pelo RPPS. Entretanto, cabe considerar a possibilidade de alíquotas progressivas diferentes das mínimas, de forma a não reduzir o total de arrecadação, mas redistribuindo o ônus contributivo dos servidores, em prol dos segurados de remuneração inferior.

Por último, mas não menos importante: seria interessante que a constituição estadual ou a lei orgânica do município estabelecesse a chamada relação contributiva, ou seja, determinasse qual o valor da contribuição ordinária do órgão empregador em relação à contribuição do servidor ativo. Dessa forma, haveria uma garantia mais forte do compromisso do ente federativo com o financiamento de seu RPPS.

Para os RPPS que já não adotem alíquotas contributivas dos servidores acima das introduzidas pela EC 103 para o RPPS da União e para o RGPS, a alteração das alíquotas contributivas não pode ser evitada. E deve estar em vigor até o fim de julho de 2020.

A adoção da alíquota contributiva única de 14,0% não é prevista na Constituição Federal para o RGPS e para o RPPS da União, mas a Portaria nº 1.348/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia induz ao entendimento de que a Carta Magna contenha explicitamente tal previsão.

Legalmente, até o presente momento tem prevalecido no STF o entendimento de que uma Portaria de um ministério do governo federal não pode criar obrigações para o RPPS de um município ou de um Estado, se tais obrigações não estiverem previstas em outros instrumentos legais, tais como a própria Constituição Federal ou uma lei complementar federal.

Tecnicamente, a alíquota única de 14% é mais prejudicial do que as alíquotas progressivas mínimas para a quase totalidade dos servidores dos RPPS dos Estados e dos Municípios.

Com vistas à adequação das contribuições dos servidores do RPPS local, a ser realizada nestas semanas, a melhor opção é a adoção de alíquotas progressivas, preferencialmente as definidas nos arts. 11 e 28 da EC 103.

Sem dúvida, a participação dos servidores na discussão da matéria, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto no do Poder Legislativo, pode fazer a diferença, principalmente se as propostas formuladas contemplarem minimamente os interesses do ente federativo.

Já a ampliação da base de incidência da contribuição dos aposentados e pensionistas é inaceitável. O questionamento da constitucionalidade dessa iniciativa ajudará nas discussões com o governo e o legislativo do ente federativo local.

Regramento da SPPREV

As novas regras de acesso a aposentadoria serão apresentadas a seguir, abordando os seguintes aspectos:

- Novas alíquotas;
- Cálculo do benefício;
- Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria especial do professor;
- Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho
- Aposentadoria por deficiência;
- Aposentadoria compulsória
- Regras de transição;

Novas alíquotas de contribuição ao RPPS

A Lei Complementar nº 1.354/2020 alterou de forma substancial as regras previdenciárias para os servidores na ativa e aposentados ligados à São Paulo Previdência (SPPREV), com especial impacto no aumento das alíquotas incidentes sobre a remuneração para financiamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Dessa forma, o servidor ativo que contribuía com 11% de sua remuneração à previdência, passou a contribuir com diferentes percentuais, a depender das faixas salariais de sua remuneração, variando de 11 a 16%.

Em relação à contribuição dos aposentados e pensionistas também houve alterações. A primeira se refere à mudança nas alíquotas, sendo cobradas pelas faixas salariais de recebimento do benefício, tal qual os servidores ativos, à exceção dos aposentados e pensionistas que recebem até 1 Salário Mínimo (SM), que foram mantidos isentos da cobrança. Antes da reforma de 2020, os servidores aposentados e pensionistas que recebessem o benefício abaixo do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) eram isentos da cobrança da alíquota de 11%, sendo cobrada essa alíquota para as aposentadorias e pensões sobre o valor que ficasse acima do teto do RGPS.

Tabela 1 - Alteração das alíquotas de contribuição após a reforma da SPPREV, SP

Faixas	Antes da reforma		Pós-reforma	
	Ativo	Aposentados e pensionistas	Ativo	Aposentados e pensionistas
	Alíquota		Alíquota	
de R\$ 0,00 a 1 SM	11%	-	11%	-
de 1 SM a R\$ 3.000	11%	-	12%	12%
de 3.000 a Teto RGPS	11%	-	14%	14%
acima do Teto RGPS	11%	11%	16%	16%

Fonte: PLP 80/2019
Elaboração: DIEESE

Com a mudança das regras em 2020, houve impacto no bolso dos segurados da SPPREV. Um servidor ativo que recebeu R\$ 5.000,00 contribuía com R\$ 550,00 ao RPPS antes da reforma (equivalente a 11% da sua remuneração). Ao se pegar os valores previdenciários cobrados em 2021, essa contribuição passa a ser de R\$ 629,00 (equivalente a 13% da sua remuneração), ou seja, o valor de contribuição previdenciária desse servidor ativo foi aumentado em 14,4%.

Tabela 2 - Simulação dos valores de contribuição ao RPPS, antes e depois da reforma SPPREV, SP

Faixas	Antes da Reforma		Pós-reforma			
	Alíquota	Salário com Desconto	Alíquota	Valores por Faixa	Desconto	Salário com Desconto
de R\$ 0,00 a R\$ 1.100	11%	550,00	11%	1.100,00	121,00	
de R\$ 1.100 a R\$ 3.000			12%	1.900,00	228,00	
de 3.000 a R\$ 6.433,57			14%	2.000,00	280,00	
acima de 6.433,57			16%	-	-	
Total	11%	4.450,00	13%	5.000,00	629,00	4.371,00

Fonte: LC nº 1.354/2020;
Elaboração: DIEESE

Um dos aspectos mais drásticos da aprovação da reforma da previdência era a cobrança sobre os aposentados e pensionistas, para além daqueles que

ganhavam acima do Teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), calculado em R\$ 7.786,02 em 2024, mas sobre todo e qualquer servidor aposentado que ganhasse acima do salário-mínimo (artigo 31º da Lei nº 1.354/2020).

No entanto, em dezembro de 2022, houve uma nova modificação na lei de previdência com a promulgação da Lei Complementar nº 1.380/2022. Aprovada por unanimidade na Assembleia Legislativa, a lei veta a cobrança da alíquota aos aposentados e pensionistas que recebem abaixo do teto do RGPS e que nos valores que o teto for ultrapassado, se cobre as alíquotas conforme as faixas de valores cobradas dos servidores ativos.

Cálculo do benefício

A Lei Complementar nº 1.354/2020 também altera pontos importantes no cálculo do benefício. De acordo com a nova regra, o valor do benefício será de 60% da média atualizada de todas as remunerações (desde julho de 1994), com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição.

A regra de cálculo do benefício previdenciário anterior à reforma era mais vantajosa ao/à servidor/a, seja por excluir as 20% menores remunerações recebidas desde julho de 1994 para o cálculo da média atualizada, como também por permitir uma aposentadoria equivalente a 100% da média mais cedo e com menor idade.

Em relação à média atualizada das remunerações, era utilizada, como base para o cálculo, a média das 80% maiores remunerações do/a servidor/a, desde julho de 1994, excluindo-se do cálculo as 20% menores. Assim, dos 29 anos que se passaram entre julho de 1994 e julho de 2023, a média levava em consideração apenas os 23,2 anos de maiores remunerações (80% de 29 anos = 23,2 anos). Em contraponto, a fórmula atual utiliza todas as remunerações dos 29 anos desde julho de 1994, rebaixando o valor médio e, assim, o benefício.

Na simulação a seguir, considerou-se a situação de um/a hipotético/a servidor/a, com 40 anos de contribuição, completados em julho de 2023 (para melhor compreensão da simulação), que nos seus quatro primeiros anos de

serviço recebia, em valores atualizados para o mesmo mês e ano, uma remuneração média de R\$ 4.000 (do primeiro ao quarto ano de contribuição). Ele/a progrediu na carreira e em conjunto com os reajustes salariais ao longo do tempo, chega no último período laborativo (entre o 37º e o 40º ano de contribuição) com uma média atualizada de R\$ 11.200,00.

Como vimos, antes da reforma, para o cálculo da remuneração média atualizada, considerava-se apenas os 80% maiores salários, após julho de 1994, em valores atualizados, excluindo-se os 20% menores valores. E o servidor do sexo masculino podia se aposentar com 35 anos de contribuição, com 100% da remuneração média atualizada, aos 60 anos de idade. Sendo assim, as remunerações dos 5,8 anos imediatamente posteriores a julho de 1994 (20% de 28 anos) eram excluídas do cálculo, e a média, considerando-se os valores dos 22,4 anos de maior contribuição, ficaria em R\$ 8.360,00.

No caso de uma servidora, o critério era igual, mas o tempo mínimo de contribuição era de 30 anos e a idade mínima era de 55 anos.

Com a reforma, passa-se a considerar, para o cálculo da média, todas as remunerações atualizadas recebidas nos 29 anos a partir de julho de 1994, sem exclusão das 20% menores, o que puxa o valor médio pra baixo, para apenas R\$ 7.719,00, **valor 8,3% menor do que no cálculo anterior à reforma**. E para que o benefício seja igual a 100% dessa remuneração média atualizada, o/a servidor/a terá de ter trabalhado e contribuído por 40 anos, desde julho de 1983. Como resultado, o valor do benefício de aposentadoria será menor, obtido com cinco anos a mais de trabalho e com idade mínima de 65 anos (para homens) e com 10 anos a mais de trabalho e com idade mínima de 62 anos (para mulheres). Veja a seguir a simulação:

[Simulação de cálculo do benefício de aposentadoria para os servidores da SPPREV, pelo critério novo e pelo critério anterior.](#)

Hipóteses:

1) Remuneração do cargo em julho de 1983 (em valores atualizados para janeiro de 2024): R\$ 4.000 e

2) Promoções, progressões na tabela salarial e reajustes, sendo considerados em médias para cada 4 anos da carreira do servidor/a, começando com 20% de impacto no segundo quadriênio em relação ao primeiro e com 8% no último em relação ao anterior. As possibilidades de progressão e promoção costumam ser mais frequentes no início da carreira do servidor, tendo, portanto, maior impacto salarial em um espaço de tempo menor do que os servidores que tem maiores progressões na carreira;

Critério novo: aposentadoria aos 40 anos de contribuição e cálculo do valor do benefício a partir de 100% da média atualizada de todas as remunerações a partir de julho/1994.

Critério anterior: aposentadoria aos 35 anos de contribuição e cálculo do valor do benefício a partir de 100% da média atualizada das 80% maiores remunerações a partir de julho/1994.

Tabela 3 - Tempo de Contribuição e Remuneração de Contribuição antes e depois da reforma da previdência SPPREV, SP

Tempo de serviço (anos)	Remuneração média (R\$)	Regra anterior (80%) (R\$)	Regra atual (todos) (R\$)
De 0 a 4	4.000	não trabalhava	não considera
De 5 a 8	4.800	Trabalha à partir de 1988	não considera
De 9 a 11	5.600	não considera	não considera
12 (1994)	5.850	Exclui	5.850
13	5.850	Exclui	5.850
14	5.850	Exclui	5.850
15	5.850	Exclui	5.850
16	6.650	Exclui	6.650
17	6.650	Exclui	6.650
18	6.650	6.650	6.650
19	6.650	6.650	6.650
20	7.450	7.450	7.450
De 21 a 24	8.250	8.250	8.250
De 25 a 28	9.050	9.050	9.050
De 29 a 32	9.600	9.600	9.600
De 33 a 36	10.400	10.400	10.400
De 37 a 40	11.200	11.200	11.200

Cálculo da Média Aritmética		8.656	7.568
------------------------------------	--	--------------	--------------

Fonte: Lei Complementar nº 1.354/2020;
Elaboração: DIEESE

A regra anterior entendia que na aposentadoria por tempo e idade (não especial), era possível alcançar 100% da média¹ ao contribuir por 35 anos, se homem (caso cumprisse os demais requisitos). Na regra atual, com 35 anos de contribuição é possível receber apenas 90% da média² dos salários de contribuição. Para se chegar a 100%, na nova regra, será necessário contribuir por 40 anos.

Tabela 4 - Evolução dos percentuais da média para cálculo do benefício a receber por um servidor homem, antes e depois da reforma previdenciária SPPREV, SP

Período	Anos							
	25	26	27	28	29	30	31	32
% a receber antes da Reforma	71,4%	74,3%	77,1%	80,0%	82,9%	85,7%	88,6%	91,4%
% a receber depois da Reforma	70,0%	72,0%	74,0%	76,0%	78,0%	80,0%	82,0%	84,0%
Período	Anos							
	33	34	35	36	37	38	39	40
% a receber antes da Reforma	94,3%	97,1%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% a receber depois da Reforma	86,0%	88,0%	90,0%	92,0%	94,0%	96,0%	98,0%	100,0%

Fonte: Lei Complementar nº 1.354/2020;
Elaboração: DIEESE

Para a servidora mulher, o impacto das alterações nas regras foi ainda maior. Anteriormente, ela conseguiria se aposentar com 100% da média de suas remunerações ao contribuir por 30 anos (cumprindo os demais requisitos necessários). Com as novas regras, com esse tempo de contribuição, só é possível obter 80% da média das remunerações.

¹ Considerando os 80% maiores salários desde julho de 1994, o que aumenta a média.

² Considerando 100% dos salários desde julho de 1994, o que diminui a média.

Tabela 5 - Evolução dos percentuais da média para cálculo do benefício a receber por uma servidora mulher, antes e depois da reforma previdenciária SPPREV, SP

Período	Anos							
	25	26	27	28	29	30	31	32
% a receber antes da Reforma	83,3%	86,7%	90,0%	93,3%	96,7%	100,0%	100,0%	100,0%
% a receber depois da Reforma	70,0%	72,0%	74,0%	76,0%	78,0%	80,0%	82,0%	84,0%

Período	Anos							
	33	34	35	36	37	38	39	40
% a receber antes da Reforma	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% a receber depois da Reforma	86,0%	88,0%	90,0%	92,0%	94,0%	96,0%	98,0%	100,0%

Fonte: Lei Complementar nº 1.354/2020;
Elaboração: DIEESE

Vê-se, portanto, que além do/a servidor/a passar a ter que trabalhar mais para receber 100% da média dos seus benefícios, isso não garante que ele/a receberá o mesmo valor que receberia antes da reforma, pois houve uma mudança na estrutura de cálculo da própria média, que provoca a diminuição dos benefícios.

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

A LC nº 1.354/2020 trouxe alterações no tempo de efetivo exercício no cargo, idade e tempo de contribuição mínimo ao RPPS do Estado de São Paulo.

Antes da reforma, uma servidora precisava ter ao menos 55 anos de idade e ter contribuído por 30 anos, para sua aposentadoria por tempo e idade, além de ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se aposentaria. Os parâmetros de tempo de contribuição e idade foram alterados e, atualmente, uma mulher necessita ter ao menos 62 anos de idade e 25 de contribuição.

Já os homens, que se aposentavam a partir dos 60 anos de idade, com 35 de contribuição, 10 de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de efetivo exercício no cargo, precisam agora ter ao menos 65 anos de idade e 25 anos de contribuição.

**Tabela 6 - Alterações nas regras de aposentadoria por tempo e idade dos servidores em geral, antes e depois da LC nº 1.354/2020
SPPREV, SP**

Exigências	Mulher		Homem	
	Antes da Reforma	Depois da Reforma	Antes da Reforma	Depois da Reforma
Idade Mínima	55	62	60	65
Tempo Mínimo de Contribuição	30	25	35	25
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público	10	10	10	10
Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo	5	5	5	5

Fonte: Lei Complementar nº 1.354/2020;
Elaboração: DIEESE

É importante ressaltar que, apesar da nova lei diminuir o tempo mínimo de contribuição para 25 anos, o trabalhador que acessar a aposentadoria contribuindo com o tempo mínimo terá grande impacto no valor do benefício. De acordo com a nova regra, o valor do benefício de quem o acessa com 25 anos de contribuição será de apenas 70% da média de todos os salários de contribuição atualizados, desde julho de 1994, como visto no título “Cálculo do Benefício”.

Aposentadoria especial do/a professor/a

Em relação à aposentadoria dos professores da educação básica³, houve aumento na idade mínima exigida para mulheres, de 50 para 57 anos, e dos homens, de 55 para 60 anos. O tempo de contribuição mínimo para as professoras se manteve em 25 anos, como era antes da reforma; já o tempo de

³ No artigo 6º da lei complementar, em seu inciso II, cita que os anos de contribuição para a aposentadoria se dará para aqueles profissionais em efetivo exercício nas etapas que compõe a educação básica.

contribuição dos professores homens foi reduzido de 30 para 25 anos. Ou seja, neste aspecto, a reforma foi muito mais danosa às mulheres por aumentar em 7 anos a idade mínima com a manutenção do tempo de contribuição.

Assim como na aposentadoria por idade e tempo de contribuição tradicional, também é importante ressaltar que, apesar da redução do tempo mínimo de contribuição para 25 anos para os homens, o professor que acessar a aposentadoria contribuindo com o tempo mínimo terá grande impacto no valor do benefício. De acordo com a nova regra, o valor do benefício de quem o acessa com 25 anos de contribuição será de apenas 70% das médias de todos os salários, como vimos no subtítulo “Cálculo do Benefício”.

Tabela 7 - Alterações nas regras de aposentadoria por tempo e idade para o servidor professor, antes e depois da reforma da previdência SPPREV, SP

Exigências	Mulher		Homem	
	Antes da Reforma	Depois da Reforma	Antes da Reforma	Depois da Reforma
Idade Mínima	50	57	55	60
Tempo Mínimo de Contribuição	25	25	30	25
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público	10	10	10	10
Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo	5	5	5	5

Fonte: Lei Complementar nº 1.354/2020
Elaboração: DIEESE

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

De acordo com a nova regra previdenciária, o servidor considerado clinicamente incapaz de executar atividade laboral de maneira permanente e sem possibilidade de readaptação tem direito à aposentadoria. Essa aposentadoria é dividida em duas modalidades: a aposentadoria integral e a aposentadoria proporcional.

Aposentadoria integral é devido a acidente de trabalho, doença profissional e doença de trabalho. Esses terão sua aposentadoria garantida de maneira

integral, ou seja, 100% da média das contribuições (de acordo com o novo cálculo).

Aposentadoria proporcional para os demais casos de incapacidade permanente para o trabalho. O benefício será proporcional aos anos de contribuição podendo ser a partir de 60%, aumentando 2% a cada ano de trabalho que ultrapasse 20 anos.

**Tabela 8 - Regras de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.
SPPREV, SP**

Tipo de aposentadoria	Condições	Benefício
Aposentadoria Integral	Acidente de trabalho, doença profissional e doença de trabalho	100% da média das contribuições
Aposentadoria parcial	Demais casos de incapacidade permanente para o trabalho.	Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferiores a 60% da média

Fonte: Lei Complementar nº. 1354/2020 e da Emenda Constitucional nº. 49/2020.
Elaboração: DIEESE

Aposentadoria por deficiência

As regras de aposentadoria determinadas pela Lei Complementar nº. 1354/2020 especificam condições para aposentadoria por deficiência, para as pessoas que possuem “impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”⁴.

De acordo com as regras de aposentadoria por deficiência, há duas possibilidades de aposentadoria: a aposentadoria por deficiência por idade; e a aposentadoria por deficiência por tempo de contribuição. Em ambas, é necessário comprovar ao menos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo.

⁴ Artigo 3º da LC nº 1354/2020

A aposentadoria por deficiência por idade requer que o homem tenha ao menos 60 anos e a mulher 55 anos, com um tempo de contribuição mínimo de 15 anos, além dos anos de efetivo exercício de serviço público e cargo já citados. O provento será calculado a partir de 70% da média aritmética simples das remunerações somando-se 1% a cada ano adicional de contribuição, até no máximo 30% adicionais.

Tabela 9 - Requisitos para aposentadoria por deficiência por idade SPPREV, SP

Variáveis	Requisitos
Idade mínima	60 anos para homens 55 anos para mulheres
Tempo mínimo de contribuição	15 anos
Efetivo exercício no serviço público	10 anos
Efetivo exercício no cargo	5 anos
Proventos	Percentual mínimo de 70% da média dos salários de contribuição, somados a 1% a cada ano adicional de contribuição, até o percentual máximo de 100% da média dos salários de contribuição.

Fonte: Lei Complementar nº. 1354/2020;
Elaboração: DIEESE

Os casos de aposentadoria por tempo de contribuição são divididos de acordo com o grau de deficiência, se considerado leve, moderado ou grave. Em nenhum dos graus de deficiência há definição de idade mínima, e os tempos mínimos de contribuição para aposentadoria, em cada um deles, são os seguintes:

- Deficiência grave – 25 anos de contribuição para o homem e 20 anos para mulher;
- Deficiência moderada – 29 anos de contribuição para o homem e 24 anos para a mulher;
- Deficiência leve – 33 anos de contribuição para o homem e 28 anos para a mulher;

Em relação aos proventos, eles são calculados a partir de 100% da média aritmética do salário de contribuição.

Tabela 10 - Requisitos para aposentadoria por deficiência por tempo de contribuição SPPREV, SP

Grau de deficiência	Idade mínima	Tempo de contribuição
Grave	não há	25 anos para homens 20 anos para mulheres
Moderada	não há	29 anos para homens 24 anos para mulheres
Leve	não há	33 anos para homens 28 anos para mulheres
Efetivo exercício no serviço público		10 anos
Efetivo exercício no cargo		5 anos
Proventos		100% da média dos salários de contribuição

Fonte: Lei Complementar nº. 1354/2020;
Elaboração: DIEESE

Aposentadoria Compulsória

A idade para a aposentadoria compulsória é de 75 anos e os proventos levarão em consideração o tempo de contribuição do servidor. Para cálculo dos proventos é seguido os seguintes passos:

1. divide-se o tempo de contribuição do servidor por 20, limitando o valor desse cálculo a 1 (um);
2. Calcula-se o tempo de contribuição do servidor que ultrapassou 20 anos;
3. Multiplicasse o número de contribuições que excederam 20 anos, encontrado no passo 2, por 2;
4. Soma-se o valor encontrado no passo 3 a 60; e
5. Multiplicasse o valor do passo 1 ao valor do passo 4 e considera esse resultado como percentual.

Para melhor entendimento, leve em consideração um servidor que se aposente compulsoriamente com 27 anos de contribuição, dessa forma, o cálculo do valor da aposentadoria será feito dessa maneira:

1. $27/20 = 1,35$, limitado a 1 fica sendo 1;
2. $27-20=7$, ou seja, o servidor contribuiu sete anos para além de 20 anos;
3. $7 \times 2 = 14$;
4. $60 + 14 = 74$
5. $1 \times 74 = 74$, ou seja, o valor dos proventos será de 74% da média dos salários de contribuição.

Vale lembrar que, o valor da aposentadoria será oriundo dessa metodologia desde que não haja nenhuma outra regra cabível ao servidor (como a regra proporcional ou de transição) que o seja mais benéfica.

Regras de transição

Os servidores que tenham se filiado ao RPPS de São Paulo antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 1354/2020, até 07/03/2020, poderão acessar a aposentadoria, de maneira voluntária, conforme regras de transição.

Sistema de Pontos – Regra Geral

Na regra de pontuação, as mulheres precisam ter, no mínimo, 56 anos de idade, 30 anos de contribuição, somando 86 pontos (a pontuação é a soma da idade com o tempo de contribuição). Para homens, é necessário ter 61 anos de idade, mais 35 anos de contribuição e somar 96 pontos. Para ambos os sexos, é necessário ter 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo.

A pontuação necessária para a aposentadoria aumenta um ponto a cada ano até o limite de 100 pontos para mulheres e 105 pontos para homens. A partir de 2022, as idades mínimas para mulheres e homens aumentaram um ano, passando a ser 57 anos e 62 anos. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da pontuação necessária.

**Tabela 11 - Requisitos para aposentadoria na regra de transição no sistema de pontos para servidores em geral
SPPREV, SP**

Ano	Mulher			Homem		
	Idade mínima	Contribuição Mínima	Pontuação Mínima	Idade mínima	Contribuição Mínima	Pontuação Mínima
2020	56	30	86	61	35	96
2021	56	30	87	61	35	97
2022	57	30	88	62	35	98
2023	57	30	89	62	35	99
2024	57	30	90	62	35	100
2025	57	30	91	62	35	101
2026	57	30	92	62	35	102
2027	57	30	93	62	35	103
2028	57	30	94	62	35	104
2029	57	30	95	62	35	105
2030	57	30	96			
2031	57	30	97			
2032	57	30	98			
2033	57	30	99			
2034	57	30	100			

Fonte: Lei Complementar nº 1354/2020;
Elaboração: DIEESE

O benefício será integral à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo onde for concedida a aposentadoria para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, desde que possua 5 anos no cargo, nível ou classe em que se der a aposentadoria e possua 62 anos se mulher ou 65 se homem.

Para quem não cumpre com os requisitos do benefício integral o cálculo será pela regra proporcional. Nesse caso o valor do provento será equivalente a 60% da média do salário de contribuição mais 2% por cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição.

Sistema de Pontos – Regra Especial do Professor da Educação Básica

Caso o servidor seja professor e comprove tempo de efetivo exercício nas funções **exclusivamente de magistério da educação básica**, as regras de transição são alteradas. Os valores mínimos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos, para mulheres e homens, e a pontuação aumenta em um ponto por ano, até chegar a 92, para mulheres. e 100, para homens.

Assim como para os demais servidores, os professores precisam, para ambos os sexos, ter 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo.

Como visto, a regra descrita aqui é direcionada para **servidores professores da educação básica, não cabendo para servidores professores da educação superior**. Não há regra especial para esses últimos, sendo assim, a regra de aposentadoria e transição para esses profissionais é a regra geral.

Tabela 12 - Requisitos para aposentadoria na regra de transição no sistema de pontos para professores SPPREV, SP

Ano	Mulher			Homem		
	Idade mínima	Contribuição Mínima	Pontuação Mínima	Idade mínima	Contribuição Mínima	Pontuação Mínima
2020	51	25	81	56	30	91
2021	51	25	82	56	30	92
2022	52	25	83	57	30	93
2023	52	25	84	57	30	94
2024	52	25	85	57	30	95
2025	52	25	86	57	30	96
2026	52	25	87	57	30	97
2027	52	25	88	57	30	98
2028	52	25	89	57	30	99
2029	52	25	90	57	30	100
2030	52	25	91			
2031	52	25	92			

Fonte: Lei Complementar nº 1354/2020;
Elaboração: DIEESE

O benefício será integral à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo onde for concedida a aposentadoria para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, desde que possua 5 anos no cargo, nível ou classe em que se der a aposentadoria e possua 62 anos se mulher ou 65 se homem.

Para quem não cumpre com os requisitos do benefício integral o cálculo será pela regra proporcional. Nesse caso o valor do provento será equivalente a 60% da média do salário de contribuição mais 2% por cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição.

Sistema de Pedágio – Regra Geral

Na regra de pedágio, o servidor precisa ter 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, além de cumprir um pedágio equivalente ao quanto faltaria para esse servidor alcançar 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos de contribuição, se homem na data de entrada em vigor da LC 1354/2020. Além de cumprir com os 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo.

Dessa forma, por exemplo, uma servidora que possui no mínimo 57 anos de idade e 28 anos de contribuição previdenciária no dia 07/03/2020, além do cumprimento das regras de anos no efetivo exercício no setor público e no cargo, poderá se aposentar com 32 anos de contribuição, pagando dois anos a mais de pedágio, referente ao tempo de contribuição que faltava para servidora acessar o benefício previdenciário (30-28=2).

Tabela 13 - Requisitos para aposentadoria na regra de transição no sistema de pedágio para servidores em geral SPPREV, SP

Sexo	Idade Mínima	Tempo de contribuição	Tempo de Contribuição para composição do pedágio	Tempo que faltava	Contribuição necessária	Pedágio
Mulher	57	29	30	1	31	1
Mulher	57	28	30	2	32	2
Mulher	57	27	30	3	33	3
Mulher	57	26	30	4	34	4
Mulher	57	25	30	5	35	5
Mulher	57	24	30	6	36	6
Mulher	57	23	30	7	37	7
Mulher	57	22	30	8	38	8
Mulher	57	21	30	9	39	9
Mulher	57	20	30	10	40	10
Homem	60	34	35	1	36	1
Homem	60	33	35	2	37	2
Homem	60	32	35	3	38	3
Homem	60	31	35	4	39	4
Homem	60	30	35	5	40	5

Fonte: Lei Complementar nº. 1354/2020;

Elaboração: DIEESE

O benefício será integral à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo onde for concedida a aposentadoria para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, desde que possua 5 anos no cargo, nível ou classe em que se der a aposentadoria. Para servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 o cálculo será pela regra proporcional. Nesse caso o valor do provento será equivalente a 100% da média do salário de contribuição.

Sistema de Pedágio – Regra Especial do Professor da Educação Básica

Para professores, que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de **magistério da educação básica**, as regras são semelhantes às regras para os demais servidores, no entanto a idade mínima necessária e o tempo de contribuição para cálculo do pedágio são diminuídos em cinco anos, ou seja, 52 anos para mulheres e 55 anos para homens. Além de precisara cumprir 20 anos efetivo exercício e 5 anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Tabela 14 - Requisitos para aposentadoria na regra de transição no sistema de pedágio para professores SPPREV, SP

Sexo	Idade Mínima	Tempo de contribuição	Tempo de Contribuição para composição do pedágio	Tempo que faltava	Contribuição necessária	Pedágio
Mulher	52	24	25	1	26	1
Mulher	52	23	25	2	27	2
Mulher	52	22	25	3	28	3
Mulher	52	21	25	4	29	4
Mulher	52	20	25	5	30	5
Homem	55	29	30	1	31	1
Homem	55	28	30	2	32	2
Homem	55	27	30	3	33	3
Homem	55	26	30	4	34	4
Homem	55	25	30	5	35	5

Fonte: Lei Complementar nº. 1354/2020
Elaboração: DIEESE

O benefício será integral à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo onde for concedida a aposentadoria para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, desde que possua 5 anos no cargo, nível ou classe em que se der a aposentadoria. para servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 o cálculo será pela regra proporcional. Nesse caso o valor do provento será equivalente a 100% da média do salário de contribuição.

Referências bibliográficas

DIEESE. **As contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de Estados e Municípios após a Emenda Constitucional nº103/2019**. São Paulo: DIEESE, abril de 2020.

DIEESE. **Os regimes próprios de previdência social de estados e municípios após a reforma de 2019**. São Paulo: DIEESE, abril de 2020.

DIEESE. **PEC 6/2019: como ficou a Previdência depois da aprovação da reforma no Senado Federal**. Nota Técnica Número 214. São Paulo: DIEESE, novembro de 2019.

DIEESE. **Reforma da Previdência e a ameaça ao Magistério**. Nota Técnica Número 185. São Paulo: DIEESE, julho de 2017.

DIEESE. **A reforma da previdência e os servidores públicos: retrocesso nas aposentadorias e pensões**. Nota técnica Número 181. São Paulo: DIEESE, maio de 2017.

DIEESE. **Previdência Social brasileira: concepção constitucional e tentativas de desconstrução**. Nota técnica Número 50. São Paulo: DIEESE, setembro de 2007.

DIEESE. **O fator previdenciário e os trabalhadores**. Nota Técnica nº 45. São Paulo: DIEESE, junho de 2007.

FAZZIO, Luciano. **O que é Previdência Social**. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005**. 2006. Tese (Doutorado em Economia) –Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020. Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 1.380, de 04 de novembro de 2022. Revoga o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, que altera a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, a Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e dá providências correlatas

Escritório Nacional: Rua Aurora, 957 – 1º andar
CEP 05001-900 São Paulo, SP
Telefone (11) 3874-5366 / fax (11) 3874-5394
E-mail: en@dieese.org.br
www.dieese.org.br

Presidente – Maria Aparecida Faria
Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo – SP
Vice-presidente – José Gonzaga da Cruz
Sindicato dos Comerciantes de São Paulo – SP
Secretário Nacional – Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos e Peças Automotivas da Grande Curitiba - PR
Diretor Executivo – Alex Sandro Ferreira da Silva
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região – SP
Diretor Executivo – Carlos Andreu Ortiz
CNTM – Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos
Diretora Executiva – Cecília Margarida Bernardi
Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - RS
Diretor Executivo – Claudionor Vieira do Nascimento
Sindicato dos Metalúrgicos do ABC – SP
Diretora Executiva – Elna Maria de Barros Melo
Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - PE
Diretor Executivo – Gabriel Cesar Anselmo Soares
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo – SP
Diretor Executivo – José Carlos Santos Oliveira
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá Mairiporã e Santa Isabel - SP
Diretora Executiva – Marta Soares dos Santos
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo Osasco e Região - SP
Diretor Executivo – Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa
Sindicato dos Eletricistas da Bahia - BA
Diretora Executiva – Zenaide Honório
Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – SP

Direção Técnica

Fausto Augusto Júnior – Diretor Técnico
Victor Gnecco Pagani – Diretor Adjunto
Patrícia Pelatieri – Diretora Adjunta
Eliana Elias – Diretora da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho

Equipe responsável:

Thiago Fontes (thiagofontes@dieese.org.br)
Thiago Soares (thiagosoares@dieese.org.br)
Thomaz Ferreira Jensen (thomaz@dieese.org.br)